



**MUNICÍPIO DE TAGUAÍ**  
Taguaí - Capital das Confeções  
CNPJ 46.223.723/0001-50  
*Gente em primeiro lugar!*



**D E S P A C H O**

**Processo Administrativo** nº 5346/2022

**Processo Licitatório** nº 129/2023

**Pregão Presencial** nº 6/2023

**Objeto:** registro de preço para aquisição de material de higiene e limpeza

**Interessada:**

- 1- C. A. DE BARROS SILVA – CNPJ 47.426.140/0001-90
- 2- C.A.SILVA TAGUAÍ – CNPJ 03.790.905/0001-09
- 3- DISTRIBUIDORA LOVISON LTDA – CNPJ 37.805.195/0001-57
- 4- KID LIXO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA EPP - CNPJ 64.548.290/0001-95
- 5- L. MARTHA SOLUÇÕES EM PAPELARIA E LIMPEZA – CNPJ 30.190.633/0001-70
- 6- VIVIANE MAZETTO ROMANO DA SILVA – CNPJ 10.716.636/0001-

98

**I – BREVE RELATO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa C.A. Silva Taguaí – ME, inscrita no CNPJ sob nº 03.790.905/0001-09, protocolado sob nº 2269/2023, em 13/6/2023, apontando que o produto ofertado e declarado vencedor não contém as características exigidas pelo edital e, para expressar tal contestação utilizou-se dos vocábulos que adiante transcrevemos: “... vem manifestar recurso contra um item ganho por outro fornecedor. Item 86 – Sabão em Pó – Marca Amaciél. Não atende ao descrito, no edital pede em caixa, e a marca acima só tem em pacotes.” A recorrente não ofereceu nenhum documento comprobatório do alegado. Em 23 de junho de 2023 encaminhou-se o teor do recurso aos demais licitantes



**MUNICÍPIO DE TAGUAI**  
 Taguai - Capital das Confeções  
 CNPJ 46.223.723/0001-50  
*Goste em primeiro lugar!*



para que, se desejassem, apresentassem as contrarrazões. Aguardou-se o período regulamentar. Não houve apresentação de contrarrazões.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

Durante os procedimentos licitatório e, por se o certame realizado na modalidade Pregão Presencial, a intenção de recursos deve ser apresentada imediatamente durante a sessão. Entretanto, como houve sessões em que alguns participantes não estiveram presentes, a Pregoeira adotou a sistemática de conceder o prazo de três dias úteis para interposição de recurso, o que de fato ocorreu entre os dias 26/4/2023 a 2/5/2023. Este período destinou-se a interposição de recurso contra os atos e decisões praticadas pela pregoeira nas sessões 2 e 3, respectivamente nas datas 13/4/2023 e 25/4/2023, onde foram realizadas as ações de conferência dos produtos ofertados pelas empresas que estivessem de acordo com as regras editalícias, inclusive com a apresentação do registro na ANVISA, para o qual o produto apresentado pela empresa vencedora para o item 86 foi devidamente aprovado. Evidencio que o recorrente utilizou-se do período recursal acima para apresentar contestação, o qual não foi provido, tendo em vista não ter apresentado provas que corroborassem o alegado, fato este que esta repetindo-se.

## III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que a empresa vencedora ao item 86 ofertou o produto da marca Amaciél o qual somente é disponibilizado em pacote.

Analisando os termos da alegação, constata-se que, em primeiro lugar, a marca do produto ofertado pela empresa vencedora é AMACITEL e não AMACIEL, e possui registro na ANVISA sob nº 25351715614/2019-59, cujo registro foi consultado em sessão e onde consta a disponibilidade do produto nas seguintes apresentações:

- a) APRESENTAÇÃO: ALEGRES ENCANTOS + SACO PLÁSTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO - VERSÃO ENCANTOS;
- b) APRESENTAÇÃO: ALEGRES ENCONTOS + CAIXA PAPEL CARTÃO + CAIXA DE PAPELÃO - VERSÃO ALEGRES ENCANTOS:



**MUNICÍPIO DE TAGUAÍ**  
 Taguaí - Capital das Confeções  
 CNPJ 46.223.723/0001-50  
*Feita em primeiro lugar!*



- c) APRESENTAÇÃO: TOQUE DE POESIA + SACO PLÁSTICO OPACO + CAIXA DE PAPELÃO  
 - VERSÃO: TOQUE DE POESIA;
- d) APRESENTAÇÃO: TOQUE DE POESIA + CAIXA PAPEL CARTÃO + CAIXA DE PAPELÃO  
 - VERSÃO: TOQUE DE POESIA.

Em segundo lugar, a recorrente não trouxe, como também não o fez no recurso anterior, qualquer prova concreta sobre o alegado, o que não oferece elementos para dar continuidade nos trabalhos relacionados ao pleito.

#### IV - CONCLUSÃO

Com base no exposto alhures, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, em que pese a alegação um tanto tansa por parte da recorrente, e sua extemporaneidade, tal pleito não merece acolhimento, uma vez que a decisão de aceitação do produto ofertado pela empresa vencedora foi arquitetada minuciosamente em sessão pública com fulcro nos preceitos que norteiam o certame licitatório em epígrafe onde não foram constatadas inconsistências que conduzissem os agentes de contratação a degredá-lo da contenda pública.

#### V - DECISÃO

Por todo o exposto, diante da análise acima ostentada, em observância à legislação vigente e aos princípios que catequizam os procedimentos licitatórios, acolho do recurso, recebo-o, ainda que intempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, por não ofertar elementos substanciais que possam ser dissecados com profundidade pela administração pública.

#### VI - EVOLUÇÃO À AUTORIDADE SUPERIOR

Amparada pelo parágrafo 2º do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, a Pregoeira encaminhará o processo ao Alcaide da Comuna de Taguaí para análise e deliberação no interregno legal.

#### VII - COMUNICAÇÃO

Encaminhe-se cópia deste instrumento à interessada para ciência do procedimento adotado, utilizando-se o e-mail que trouxe a interposição ao endereço eletrônico da licitação: casilva.taguai@hotmail.com.



**MUNICÍPIO DE TAGUAÍ**  
Taguaí - Capital das Confeções  
CNPJ 46.223.723/0001-50  
*Justiça em primeiro lugar!*



**VIII - PUBLICIDADE**

Publique-se íntegra despacho no site oficial do Município: [www.taguai.sp.gov.br](http://www.taguai.sp.gov.br) para ciência dos possíveis interessados.

Taguaí-SP, 29 de junho de 2023.

  
Elidiane Maria Ribeiro da Silva  
Pregoeira